



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.917836/2016-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.648 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2020
Recorrente COPOBRÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2011

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos do autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/CTA, o qual transcrevo abaixo:

“Trata-se o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que não homologou a compensação informada por meio da DCOMP n.º 21538.07664.231215.1.3.04-6790, transmitida eletronicamente em 23/12/2015, na qual o contribuinte indicou um crédito no valor de R\$ 123.456,05, referente ao pagamento efetuado em 25/10/2011, código de receita 5856 (COFINS NÃO-CUMULATIVA), do período de apuração 30/09/2011.

Segundo consta no Despacho Decisório (n.º de rastreamento 116609021), emitido em 04/08/2016, o pagamento indicado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, de modo que não restou saldo disponível para a compensação pretendida. Por isso, a compensação não foi homologada, com fulcro nos arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172/66 e no art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 17/08/2016, por meio de Aviso de Recebimento dos Correios e inconformado com o indeferimento da homologação da compensação pleiteada, o interessado se manifestou em 30/11/2016, com as alegações a seguir sintetizadas:

A impugnante pleiteia a restituição com compensação de valores pagos a maior a título de COFINS.

Inicialmente, alega a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, visto ter sido intimada do Despacho Decisório em 17/08/2016 e, sendo o prazo da manifestação de 30 dias, o prazo encerraria-se em 16/09/2016.

Que o débito tributário demonstrado pela DACON-O n.º 146099397115 e relativo a competência setembro/2011 (encaminhada em 08/11/2011), apontava o valor apurado a título de 5856 - COFINS NÃO-CUMULATIVA, embora equivocado, no montante de R\$ 1.493.440,71.

Que retificou a DACON em 22/12/2015 (DACON-R n.º 278988834036), onde o valor correto e devido a título de 5856 - COFINS NÃO-CUMULATIVA seria de R\$ 1.369.984,16, e que resulta na diferença ou pagamento a maior no valor de R\$ 123.456,05 e decorrente, por sua vez, do legítimo tributado creditado a título de COFINS decorrente da aquisição de aquisições para o ativo imobilizado ou de insumos secundários, inclusive decorrentes de encargos com aquisições de insumos do exterior do país [...]

Que verificada a respectiva DCTF Retificadora n.º 260187476671 para competência setembro/2011, consta o tributo corretamente declarado 5856 - COFINS NÃO-CUMULATIVA devido no valor de R\$ 1.369.984,16. [...]

Resulta, pois, na diferença e pagamento a maior e indevido vinculado DARF n.º 314077413, o crédito original principal de R\$ 123.456,05.

Notícia ainda que retificou a referida DACON do período, como também a DCTF, imputando-se o valor efetivo do débito do tributo apurado e pago.

É o relatório.”

Por sua vez, a DRJ/CTA decidiu pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade diante da constatação de sua intempestividade. Conforme demonstrado no voto, o despacho decisório foi emitido em 04/08/2016 e o contribuinte dele foi cientificado, consoante aviso de recebimento dos correios, no dia 17/08/2016. Assim, tem-se que o prazo final para a apresentação da manifestação seria o dia 16/09/2016, mas a mesma só foi juntada aos autos pelos representantes legais da recorrente em 30/11/2016. Por fim, foram juntadas várias capturas de tela com registros do sistema e-CAC para explicar o ocorrido.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário requerendo a nulidade do acórdão da DRJ/CTA que não conheceu a manifestação de inconformidade, afirmando que se manifestou nos autos do processo tempestivamente e junta capturas de tela do sistema para justificar seu argumento. Por fim, adentra nas questões de mérito, repisando os argumentos da manifestação de inconformidade, em que o despacho decisório eletrônico merecia reforma diante de retificação de Dacon e DCTF, solicitando, alternativamente, o provimento do recurso para homologação do crédito pleiteado.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme mencionado no relatório, o ponto central da presente discussão refere-se à tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente. Isto porque, a DRJ/CTA decidiu pelo não reconhecimento do recurso diante dos registros do e-CAC que confirmam a juntada do documento apenas em **30/11/2016**, quando o prazo teria se esgotado em **16/09/2016**.

Por sua vez, a recorrente defende que seu prazo final seria dia 17/09/2019 e junta capturas de tela do sistema e-CAC (fls. 395 a 396) em que indica a realização de “Solicitação de Juntada de Documento”, ainda que não seja possível identificar quais os documentos em questão e o número do processo ou parte a que se referem.

Antes de avaliar os argumentos relativos ao funcionamento do sistema e-CAC e eventuais falhas, o que é abordado tanto no acórdão da DRJ/CTA quanto no recurso voluntário, cabe confirmar o prazo final da manifestação de inconformidade.

De acordo com o comprovante do aviso de recebimento (AR) dos correios, juntado à fl. 362 dos autos, a intimação da empresa sobre o despacho decisório ocorreu no dia 16/08/2016 (terça-feira), de modo que o prazo final para apresentação de manifestação de inconformidade seria no dia 15/09/2016 (quinta-feira).

Diante disso, são irrelevantes ao deslinde da questão a avaliação dos registros do sistema e-CAC quanto à finalização ou erro na juntada dos documentos, uma vez que os fatos narrados ocorreram apenas no dia 17/09/2016, conforme admitido pela própria recorrente e, portanto, fora do prazo processual de manifestação.

Assim, confirmada a intempestividade da manifestação de inconformidade, resta prejudicada a análise do recurso voluntário quanto aos demais argumentos processuais e de mérito diante da preclusão do direito da recorrente.

Nestes termos, voto por reconhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias